DELIBERAÇÃO AC00 - 385/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14698/2013
PROTOCOLO	**:** 1321108
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	**:** MANOEL LUIZ DA SILVA
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CÂMARA MUNICIPAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS - TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL
É parcial o provimento do recurso ordinário interposto, quando juntados novos documentos, na fase recursal, que comprovam a existência dos termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis do órgão fiscalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a Decisão Simples n. 01/58/2012, passando o item “1” a constar como regulares os atos praticados pelo Sr. Manoel Luiz da Silva, ex-presidente, na gestão da câmara municipal de Anastácio, no período de janeiro a dezembro de 2010, manter a multa do item “2”, passando o item 3 a constar como concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto tempestivamente em 19/08/2011, nos termos dos arts. 213, 215 e 220 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (Regimento Interno vigente, à época), pelo Sr. Manoel Luiz da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Anastácio, contra a Decisão Simples n. DS01-SECSES-58/2012 – TC/MS 67122/2011, referente à Inspeção Ordinária n. 15/2011, que decidiu por unanimidade de votos declarar irregulares e ilegais os atos praticados pelo gestor, aplicando-lhe multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

O item que originou a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo gestor foi o seguinte:

> - falta de termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis, contrariando o disposto no art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64.

O expediente recursal (peça 1 – fls. 22) foi recebido pelo presidente desta Casa, à época, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhados os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), esta concluiu por meio da ANC-4ICE-15555/2013 (peça 6), que os documentos apresentados na peça recursal sanaram a irregularidade que motivou a decisão desfavorável combatida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–15602/2013 (peça 7), acompanha o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, em razão da comprovação documental acostada à peça recursal, opinando pelo provimento parcial do recurso, declarando legais e regulares os atos praticados pelo gestor no exercício de 2010, mantendo a multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS, face ao não atendimento às diligências na fase instrutória dos autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Preliminarmente conheço do pedido de recurso ordinário visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, interesse e tempestividade.

No mérito o recurso merece provimento parcial.

Com efeito, pelo que se vê dos autos, acompanho a análise do corpo técnico e o parecer da douta Procuradoria, em razão dos documentos ofertados na peça recursal sanarem a irregularidade inicialmente apontada no patrimônio do órgão.

Diante disso, a decisão recorrida merece reforma, passando o item "1" a constar como **legais e regulares os atos praticados pelo presidente da Câmara Municipal de Anastácio**, e no tocante ao item "2" referente à multa de 30 (trinta) UFERMS, deve ser mantida em razão de que na fase instrutória não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento da falta de termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis, já em referência ao item "3", este dever ser suprimido diante da reforma do item "1".

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Manoel Luiz da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Anastácio, para reformar a Decisão Simples n. 01/58/2012, passando a constar os seguintes comandos:

item 1. pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados pelo Sr. Manoel Luiz da Silva, ex-presidente, na gestão da câmara municipal de Anastácio, no período de janeiro a dezembro de 2010;

item 2. pela **aplicação** de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Manoel Luiz da Silva, ex-presidente da câmara, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64 (falta de termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis, à época);

item 3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ex-presidente citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.AM
SETAC.TST/HON